



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.002271/2010-44  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.188 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** Obrigação acessória - Multa DCTF  
**Recorrente** TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

Ementa:

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Explicitados no Auto de Infração, o motivo da autuação, as disposições consideradas infringidas, e, assegurado ao contribuinte o direito de questionar a exigência nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não há falar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

**INTIMAÇÃO PARA A ENTREGA DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.**

É do Fisco o ônus da prova de que houve a intimação ao contribuinte para a entrega da DCTF. À míngua de tal comprovação, nos autos, deve ser considerada a entrega espontânea pelo contribuinte e reduzida à metade a penalidade por atraso na entrega da DCTF, a teor do inciso I, § 2º, artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.**

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Súmula CARF No- 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a penalidade à metade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.24) que a seguir transcrevo:

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração – **Multa por atraso na entrega da DCTF 2006**, correspondente ao mês de outubro, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário na importância de R\$ 32.967,90.*

*Inconformada, a autuada interpôs a impugnação na qual sustenta que o auto de infração deve ser cancelado em razão de que (i) há uma série de dispositivos legais genéricos no auto, não se sabendo por qual deles está sendo autuada, citando como exemplo a IN 18/2000 (ii) que a multa, além de violar vários princípios constitucionais, é confiscatória, o que é vedado pela CF/88, e (iii) que entregou de maneira espontânea a DCTF, o que, nos termos do art.138 do CTN, a exime de penalidade.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 0727.727, de 09 de março de 2012.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 10/04/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 10/05/2012.

A Recorrente, no essencial, traz em sede recursal os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Insiste que houve cerceamento da defesa quando da autuação, tendo em vista a falta de motivação do ato administrativo proferido pela Receita Federal e também alega o caráter confiscatório da multa em cobrança, uma vez que o confisco é uma hipótese expressamente vedada pela Constituição pátria.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário reconhecendo a nulidade material ou, subsidiariamente, a improcedência dos Autos de Infração em comento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de outubro de 2006, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 32.967,90.

Consta do mencionado Auto de Infração que a DCTF tinha como prazo final para a entrega 07/12/2006, e somente fora entregue à Receita Federal em **16/01/2007**.

Em síntese, a Recorrente entende que a autuação seria nula, por faltar os requisitos que a validam, que a multa, nos patamares aplicados, configura-se confiscatória e que a espontaneidade no envio da declaração, ainda que a destempo, excluiria a responsabilidade pelo pagamento da infração.

No tocante ao alegado cerceamento da defesa, diz a Recorrente que, da simples leitura da autuação observa a existência de dispositivos que não são aplicáveis à suposta infração cometida pela empresa, como, por exemplo, a IN nº 18/2000, já revogada à época da lavratura do auto. Isto acabou dificultando a compreensão dos motivos do Auto de Infração.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa é insubsistente, pois, a mencionada *IN nº 18/2000* sequer consta da “*Fundamentação Legal: Art. 115 e 160, da Lei no 5.172/66; art. 1 da Lei no 9.249/95; art. 7º inciso II e parágrafo 3º inciso II da Lei no 10.426/02 e alterações posteriores*” descrita no Auto de Infração (fl.19) e consentânea com a exigência tributária..

Compulsando-se os autos, constata-se que todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

*Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I a qualificação do autuado;*

*II o local, a data e a hora da lavratura;*

*III a descrição do fato;*

*IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do mesmo diploma legal mencionado acima:

*Art.59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados. Ao contrário do alegado pela Recorrente, constata-se que foi explicitado no auto de infração (fl.19) o motivo da autuação, as disposições consideradas infringidas e a penalidade aplicável. Portanto, não há falar de nulidade por falta de motivação ou por cerceamento de defesa, mormente se lhe foi assegurado o direito de questionar a exigência nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

O Auto de Infração (fl.19) é de clareza meridiana, pois apresenta demonstrativo onde revela a infração “Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos a Créditos Tributários Federais – 2006”, o mês de outubro de 2006 a que se refere a DCTF, o prazo final para a entrega tempestiva da DCTF, a data em que fora entregue a DCTF e o número de meses/fração correspondente ao atraso da DCTF apresentada pelo contribuinte e o montante da multa aplicada.

Preliminar rejeitada.

A Recorrente alega no item 20 do Recurso Voluntário que, a multa é totalmente desarrazoada, a uma: por incidir sobre valor de imposto pago; a duas: pela entrega da DCTF ter ocorrido, mesmo em atraso, voluntariamente, ou seja, sem qualquer intimação fiscal para tanto.

Com efeito, a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada no Auto de Infração, fl.19, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-*

*apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

**§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:**

***I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;***

***II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.***

**§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)**

***I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;***

***II-R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.***

**§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.**

*§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

*§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(Grifei)

Portanto, o pagamento dos tributos devidos não afastam a obrigatoriedade da entrega da DCTF.

Consta do mencionado Auto de Infração que a DCTF do mês de outubro de 2006, tinha como prazo final para a entrega 07/12/2006, e somente foi entregue à Receita Federal em **16/01/2007**, portanto, cabível a multa por atraso na entrega, relativa aos meses/fração, **2% X 2 X 824.197,64 = R\$32.967,90**. *E que, não é cabível a redução da multa, haja vista a entrega da declaração fora do prazo fixado em intimação, estando ciente o contribuinte na forma do § 2º, do art. 23, do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972.*

Não consta dos autos a prova, **cujo ônus é do Fisco**, de que houve a intimação feita pela autoridade fiscal para a entrega da DCTF.

Desse modo, admitida a espontaneidade do contribuinte, deve ser aplicada a redução à metade da penalidade, nos termos do inciso I, § 2º do artigo 7º acima transcrito (sublinhado).

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto na legislação, não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme entendimento esboçado na Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Como visto acima, no caso da espontaneidade do contribuinte, a lei prevê a redução da penalidade mas não a exclui

No que diz respeito ao alegado caráter confiscatório da multa, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 02 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário no sentido de reduzir à metade, a multa aplicada.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.